



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.014667/98-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.640 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente PHIDIAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995

IRRF SOBRE DIVIDENDOS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA CALCULADOS SOBRE RESULTADOS APURADOS NOS ANOS-CALENDÁRIO 1994 E 1995. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA.

Deve-se indeferir o pedido de restituição de IRRF sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica, calculados sobre resultados apurados nos anos-calendário 1994 e 1995, em razão de não ter a referida pessoa jurídica distribuído lucros, dividendos, bonificações ou outros interesses de forma a poder beneficiar-se da compensação prevista na Lei nº 8849/1994, já que a tributação na fonte dos dividendos deve ser considerada exclusiva na fonte ou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora), VINÍCIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

Assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Redator designado.

EDITADO EM: 04/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

PHIDIAS S/A, nova denominação de Boavista Trading Comércio Exterior Exterior S/A, aqui denominado – Contribuinte - formulou pedido de restituição de fls. 03, protocolado em 16/07/1998, de imposto de renda retido na fonte – IRPF pago sobre dividendos recebidos no montante de R\$ 3.862.548,20, referente aos anos calendários 1994, 1995 e 1996 sem a possibilidade de compensação.

O Contribuinte pleiteia a restituição do valor pelas DCOMPs nº: 42892.52647.200407.1.3.02-2714, 18869.88944.200407.1.3.02-8736, 41113.36685.200407.1.3.02-9050 e 40225.80345.050511.1.7.02-4608.

A DRF/RJ1 não acolheu o direito creditório e, por consequência, não homologou as compensações visto que os valores alegados como crédito foram incluídos na apuração do saldo negativo do IRPJ de 31/12/1996 (R\$ 323.348,54).

O Contribuinte foi notificado da decisão, em 12/04/2012 (AR de fls. 187), apresentando Manifestação de Inconformidade, de fls. 192 e seguintes, em 14/05/2012, aduzindo:

- Ao tempo do recolhimento na fonte (1994 e 1995) vigorava o disposto no art. 2º da Lei nº 8.849/94 que estabelecia um imposto de renda na fonte de 15% sobre os dividendos distribuídos por pessoa jurídica. Na forma do parágrafo 1º, alínea “b” do referido artigo o imposto descontado na fonte seria lançado pelo contribuinte numa conta provisória na medida em que era considerado como antecipação sujeita a correção monetária compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.
- No caso específico, só haveria uma antecipação no recolhimento, na medida em que o imposto retido era compensado obrigatoriamente com a redistribuição do rendimento aos sócios da empresa que originalmente sofreu recolhimento.
- No caso específico o imposto de renda na fonte sempre seria compensável com a redistribuição do mesmo rendimento ou utilizado a crédito na hipótese de que esta redistribuição não viesse a ocorrer em razão de capitalização do resultado.

- Em nenhuma hipótese a legislação previa que a empresa pudesse ser penalizada duplamente pela incidência do imposto de renda sobre resultado e sobre a distribuição, dispondo que neste último caso o imposto seria ou ressarcido pelo sócio ou aproveitado a crédito na hipótese de não haver redistribuição dos dividendos aos sócio da fonte pagadora.
- A partir de 01/01/1996, com a alteração promovida pelo art. 10 da Lei nº 9.249 a distribuição de dividendos passou a ser isenta. Restando, portanto, um crédito relativo ao imposto retido que tem necessariamente de ser aproveitado, pois do contrário estaria sujeita a uma dupla incidência sobre o resultado (com relação ao imposto calculado diretamente sobre os lucros e adicionalmente sobre os dividendos declarados).
- Considerando que o crédito persistiu nos livros da suplicante só existe uma forma possível de dar cumprimento ao art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), assegurar que a empresa que sofreu a incidência na fonte possa recuperar-se dela por compensação e/ou restituição. Isto porque a inexistência de incidência na redistribuição do rendimento alterou a natureza econômica e jurídica do imposto retido.
- No passado o imposto retido se constituía sempre em um crédito a recuperar, seja do sócio (na hipótese de distribuição de dividendos) seja da própria União (na hipótese de capitalização).
- Se mantida a decisão recorrida, a tributação se torna definitiva e neste caso ou é inconstitucional (porque a empresa não tem interesse econômico ou jurídico no dividendo que pertence ao sócio) ou há necessidade de assegurar a restituição contra tributos federais vincendos (como ocorria no passado quando o dividendo tributado na fonte era capitalizado e não distribuído).
- Logo, uma vez que não há controvérsia sobre o valor retido requer a reforma da decisão recorrida validando o pedido de compensação.

A 2ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 26/06/2012, pelo Acórdão nº 12.47-647, de fls. 246 e seguintes, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE DIVIDENDOS RECEBIDOS COM OUTROS DÉBITOS, IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF sobre dividendos recebidos durante a vigência do art. 2º da Lei nº. 8.894/1994, com as alterações da Lei nº. 9.064/1995, só pode ser compensado com o irrf incidente sobre dividendos distribuídos ou com o IRRF sobre juros de capital próprio pagos ou creditados aos sócios.

O contribuinte foi notificado do Acórdão, pelo AR de fls. 255, em 12/07/2012, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 257 e seguintes, em 25/07/2012, reafirmando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2015 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 04/02/20

15 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, A

ssinado digitalmente em 10/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Diverge-se do entendimento esposado 2ª Turma da DRJ/RJ1 no sentido de que a tributação dos dividendos é definitiva para pessoa jurídica beneficiária do rendimento e apenas o crédito de IRRF apenas poderia ser aproveitado em face de IRR devido sobre juros sobre o capital próprio.

A alínea “b” do referido dispositivo legal garante a natureza **de antecipação** ao imposto retido sobre dividendos pagos. É certo que essa antecipação deve ser utilizada em face de imposto devido sobre a distribuição de dividendos e caso não ocorra a distribuição de dividendos, a tributação se torna definitiva, conforme disposto na alínea “c” do mesmo dispositivo legal. Confira-se:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

c) definitivo, nos demais casos. (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995).

Assim, tendo em vista que o Contribuinte sofreu retenção de IRRF sobre dividendos recebidos, ser-lhe-ia facultado, desde que cumprisse com os demais requisitos da alínea “b”, a utilização dessa antecipação de IRRF em face de dividendos distribuídos.

Porém, em relação aos anos calendários de 1994 e 1995, o Contribuinte recebeu dividendos, sendo tributado, mas por apresentar prejuízo não distribuiu lucros. E, assim acumulou o crédito de IRRF a ser compensado em futuras distribuições de dividendos.

Entretanto, em 1996, o art. 10 da Lei nº 9.249 dispensou de tributação a distribuição de dividendos, não havendo mais débito para com o qual o Contribuinte pudesse utilizar seu crédito de IRRF recolhido sobre o recebimento de dividendos.

Desta feita, pleiteia o Contribuinte a compensação desse crédito por entender que o mesmo se trata de antecipação de imposto de renda que não pode ser utilizado em face da isenção da operação subsequente.

A decisão recorrida foi no sentido de que o crédito de IRRF sobre dividendos recebidos apenas pode ser aproveitado em face de IRRF devido sobre dividendos pagos (ou juros sobre o capital próprio). Em não havendo dividendos pagos ou esses sendo isentos de tributação, o imposto se torna definitivo.

Contudo, não me parece que essa seja a melhor interpretação do dispositivo legal. O aproveitamento do IRRF recolhido em uma etapa anterior em face de IRRF devido em etapa posterior visa evitar uma dupla tributação sobre a mesma renda. Trata-se de tratamento tributário disposto em Lei.

Logo, se um contribuinte recebe dividendos com retenção de imposto de renda, quando esse contribuinte pagar dividendos aos seus acionistas poderá se valer desse crédito de imposto para compensar o IRRF que deve recolher na distribuição de dividendos. Em não havendo a distribuição de dividendos, o crédito de IRRF é mantido até o momento de ocorrer a distribuição. Neste sentido, em não mais havendo tributação na distribuição, entendo que o crédito deve ser mantido e aproveitado com outros débitos de imposto de renda.

Assim, a mudança legal no tratamento tributário aplicável à questão não pode prejudicar o contribuinte na situação jurídica que lhe precedia.

Desta feita, entendo que o crédito de IRRF acumulado em razão do recebimento de dividendos tem caráter de antecipação de imposto de renda e não de tributação definitiva, podendo sim ser aproveitado pelo Contribuinte para compensar débito de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator Designado

Em que pese o respeito e admiração que tenho pela ilustre Relatora, vou me permitir divergir de seu entendimento quanto à possibilidade de restituição do IRRF sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica, calculados sobre resultados apurados nos anos-calendário 1994 e 1995.

De pronto, cumpre trazer a colação a Lei nº 8.849/1994:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

~~*§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.*~~

~~§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) diária pelo valor desta na data do fato gerador.~~

~~§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:~~

~~a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e~~

~~b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.~~

~~§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.~~

~~§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da Ufir diária vigente na data do pagamento.~~

~~§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)~~

~~a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)~~

~~b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)~~

~~c) definitivo, nos demais casos. (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)~~

~~§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)~~

~~§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)~~

~~§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)~~

Pelo que se vê, o IRRF sobre dividendos recebidos durante a vigência do art. 2º da Lei nº. 8.894/1994, com as alterações da Lei nº. 9.064/1995, só poderia ser compensado com o IRRF incidente sobre dividendos distribuídos ou com o IRRF sobre juros de capital próprio pagos ou creditados aos sócios.

Portanto, caso não ocorra as hipótese previstas nas alíneas “a” ou “b” do § 1º do art. 2º, a tributação na fonte dos dividendos é considerada exclusiva ou definitiva e, por conseguinte, deve ser indeferido o pedido de restituição.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah